



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.814 - SP (2014/0210858-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **FERNANDO BENEDITO GARCIA**  
**ADVOGADO** : **MÁRIO RICARDO MORETI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)**  
: **PATRICIA ULSON ZAPPA LODI**

### **EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

**1.** Nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

**2.** Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.814 - SP (2014/0210858-1)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Fernando Benedito Garcia interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 140-142 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, ao entendimento de que a apresentação imediata pela ré da documentação solicitada em ação cautelar de exibição de documentos afasta a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O recorrente alega violação do art. 20, §§ 1º e 3º, do CPC, sustentando ter a agravada se negado terminantemente a entregar o contrato pelas vias administrativas, fato que o obrigou a ingressar com a ação cautelar em tela, o que justifica a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.814 - SP (2014/0210858-1)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A pretensão não merece acolhida.

Como se verifica dos autos, o acórdão recorrido afastou a condenação da ré em custas e honorários, por entender não ter ficado caracterizada a pretensão resistida, uma vez que o autor não logrou comprovar a sua resistência em exhibir os documentos solicitados.

Assim, não assiste razão ao agravante, pois é assente a jurisprudência desta Corte de que, nas ações cautelares de exibição de documento, o réu só será condenado ao pagamento de honorários advocatícios se houver pretensão resistida quanto ao fornecimento da documentação solicitada, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 453.025/MS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17/3/2014);



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.
2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 431.719/MG, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 24/2/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.
2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.
3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 934.260/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 13/4/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0210858-1

AgRg no  
AREsp 568.814 / SP

Números Origem: 1822012 201402108581 36380820128260071 568814 710120120036384

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BENEDITO GARCIA  
ADVOGADOS : MÁRIO RICARDO MORETI E OUTRO(S)  
MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)  
PATRICIA ULSON ZAPPA LODI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO BENEDITO GARCIA  
ADVOGADO : MÁRIO RICARDO MORETI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS : JOSÉ MARTINS E OUTRO(S)  
PATRICIA ULSON ZAPPA LODI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.